

O Instituto faz por você. E você nem fica sabendo!

O dia-a-dia de uma entidade nacional não é nada fácil. Há que se considerar, porém, que essa tarefa pode ser mais árdua ou tanto mais gratificante quando se conta com a participação e atitude de todos os seus associados.

Cada vitória, por pequena que seja, nos faz vibrar e comemorar, pois ela repõe forças e dá ânimo para seguir em frente. Por outro lado, as dificuldades são a provação que nos ensina e desafia a prosseguir. Parar e lamentar? Jamais!

Decisões, críticas, notícias, políticas, mesmo que afetem um único município, atingem a todos. E ao **Instituto**, claro.

Não temos armaduras, nem super poderes para enfrentar todos os reveses que nossa especialidade sofre, mas nos alimenta e anima a presença, compreensão e colaboração dos associados.

Com essa filosofia de agir é que foram criados os Departamentos, para ter TD&PJ representado e atuante nas mais diversas áreas, através da *expertise* de mais Colegas no benefício de todos.

São 6 departamentos, que constam em nosso portal na internet:

- Pessoas Jurídicas; Estratégia e Legislação; Alienação Fiduciária; Títulos e Documentos e Novas Tecnologias; Consultoria e Acompanhamento de Processos Judiciais e o de Notificações.

Criada em agosto 2010, há ainda a SNCC - Secretaria Nacional de Consultoria e Contencioso, coordenada pelo Colega Jairo Vasconcelos Carmo (RJ), que assumiu a tarefa de arregimentar integrantes para compô-la.

É tarefa complicada divulgar tudo o que o nosso **Instituto** faz, nas poucas pági-

nas deste mensário. Mas você merece conhecer um pouco mais desse trabalho de formiguinha.

Além deste **RTD Brasil**, que jamais atrasou um mês desde 1988; do **portal na internet**, que está atingindo 2 milhões de acessos; do **serviço de consultas**, que responde em média a 15 questões por semana; das **reuniões e congressos**, que sempre merecem ampla divulgação; dos **produtos** como o **RTD Brasil em CD, DVDs de palestras**, etc., são desenvolvidas inúmeras outras atividades complexas, que exigem atenção e dedicação constantes. Tudo isso faz parte de um pacote, no qual trabalhamos para servir e defender os mais elevados interesses do segmento.

Esta amostra faz perceber - até os mais reticentes - que a mensalidade de R\$ 165,00 não significa gasto, mas investimento e cuidado com sua profissão.

Além dos abnegados Colegas, que se dedicam no dia-a-dia com a especialidade, assumindo tarefas e responsabilidades, temos advogados, assessorias e outros contratados atuando em vários setores, sob nossa coordenação. Veja só:

1) STF - Mandados de Segurança, Medidas Cautelares e Adins decidindo sobre o 1.361 do CCB, territorialidade das notificações, entre outros;

2) CNJ - processos tratando da territorialidade das notificações; nacionalização das custas e outros que precisam de acompanhamento;

3) STJ - andamento de processos sobre alienação fiduciária, notificações, registro e averbação de associações, fundações e de sociedades simples;

4) Câmara e Senado - tramitação de cerca de 150 projetos, semanalmente atualizada e acompanhada;

5) Contatos - somado ao trabalho de alguns Colegas, o **Instituto** mantém também contatos estratégicos, de modo a viabilizar decisões e projetos de nosso interesse, bem como obstaculizar os que eventualmente poderão prejudicar;

6) CPC e CONNOR - são exemplos recentes e importantes que podem alterar e/ou determinar novas normas para a Classe. Imprescindível, pois, estudar, coordenar sugestões e apresentar propostas;

7) Projetos - necessário descortinar novos horizontes, que nos permitam manter a especialidade viva e ativa, pois o que existe hoje poderá não garantir nossa existência no futuro. Por essa razão, entendemos como importantes assuntos relativos ao registro de direitos autorais e da propriedade intelectual, junto ao Ministério da Cultura; registro do penhor junto à Caixa Econômica Federal; cursos regulares, de extensão e de pós graduação para a área de TD & PJ junto à Reitoria da USP e Escola Superior da Magistratura Paulista, além de tantos outros temas que estão se desenvolvendo junto a órgãos governamentais e autarquias.

Claro que ainda há muito mais a fazer. Mas nossa dedicação é permanente e nossa fé inquebrantável. É ela que nos faz convidar você a comparecer às reuniões convocadas. Traga seu conhecimento e experiência, mostre-nos novos caminhos. Exponha suas críticas ao nosso trabalho, trazendo soluções, pois só assim vamos crescer juntos.

Venha, contamos com você!

José Maria Siviero

Reitor da USP recebe proposta de curso de extensão para TD&PJ

No dia 20 de fevereiro, foram reiniciadas as conversações entre o presidente José Maria Siviero e o Reitor da Universidade de São Paulo, Professor João Grandino Rodas.



Para este novo encontro, o presidente se fez acompanhar da Juíza de

Direito, Dra. Tânia Mara Ahualli e do Juiz de Direito, Dr. Luís Paulo Aliende Ribeiro, ambos representando a Escola Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Depois de analisarem o contexto em que se assentam as atividades notariais e registrares de nosso país e as necessidades fundamentais de atualização e aperfeiçoamento profissional, seja no âmbito dos titulares como no dos funcionários dos cartórios, ficou acertada uma pauta específica de

novos encontros, agora de trabalho efetivo, com o qual se pretende atingir a realização de cursos de extensão nas áreas mencionadas, considerando-se até mesmo a possibilidade de oferecê-los também a profissionais de Direito e de outras atividades que se ligam àquelas.

Do andamento desse trabalho, o **Instituto**, através deste boletim e do portal, divulgará informações aos interessados.

Nas fotos aparecem os seus participantes durante esse proveitoso encontro, que avaliou a importância da realização de cursos específicos para a área notarial e registral.

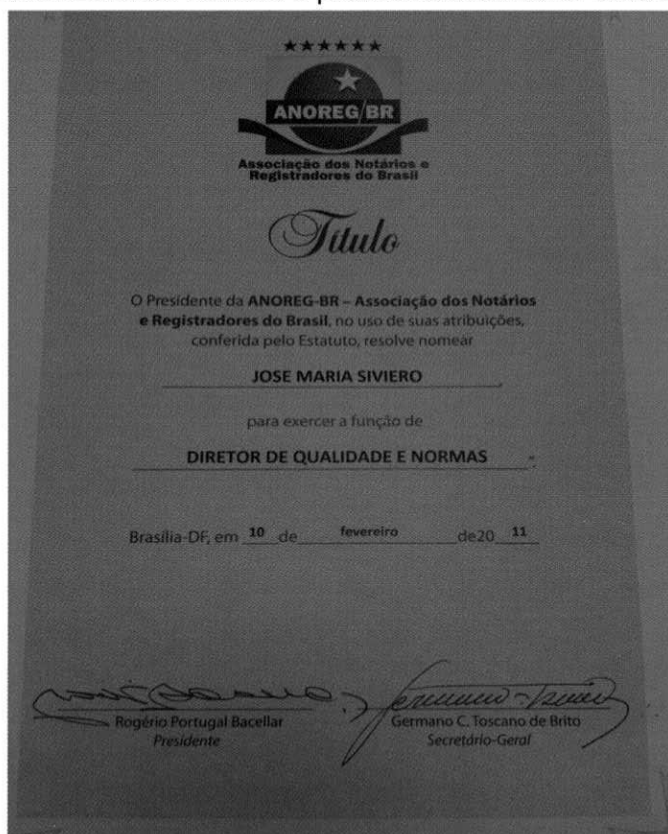


NOSSO PRESIDENTE É O NOVO DIRETOR DE QUALIDADE E NORMAS DA ANOREG-BR

Em fevereiro, a ANOREG Brasil nomeou o presidente José Maria Siviero como seu Diretor de Qualidade e Normas, conforme mostra a imagem ao lado.

A partir de então, iniciaram-se os trabalhos para adequar os procedimentos até então adotados, com os estabelecidos pela Norma ABNT NBR 15906, em vigor desde 29 de dezembro de 2010. Essa norma estabelece requisitos para gestão dos serviços notariais e de registro.

O programa de qualidade dos cartórios, já nesta edição de 2011, deverá observar as disposições da norma 15906, que pode ser adquirida pelo site www.abntcatalogo.com.br ou dos fones 11.3017.3610, 3017.3644 ou 3017.3652.



PL 695/2011 e CONNOR

Um dos últimos atos do ex-Presidente Lula foi encaminhar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 695/2011, alterando dezoito artigos da Lei nº 8.935/1994 e instituindo o CONNOR - Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro.

Em tramitação desde 15 de março passado, o texto será analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, depois, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Com artigos polêmicos, este PL vem sendo discutido e debatido por Colegas de todas as especialidades.

Em entrevista à assessoria de imprensa do IRIB, Rogério Portugal Bacellar, presidente da ANOREG Brasil, declarou que o PL 695/2011 representa um antigo anseio da classe Notarial e Registral, cuja proposta nasceu de estudos feitos pela ANOREG-BR e, assinada pelos institutos membros, foi encaminhada ao Governo Federal no início do primeiro mandato do presidente Lula.

A íntegra do PL 695/2011 bem como da entrevista feita pelo IRIB com Bacellar estão disponíveis no site da ANOREG-BR - www.anoregbr.org.br.

Regulamentada participação de incapaz em sociedades

Lei 12.399, de 1º de abril de 2011

Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o registro de contratos e alterações contratuais de sociedade que seja integrada por sócio in-

capaz.

Art. 2º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 974.

.....

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I - o sócio incapaz não pode exercer

a administração da sociedade;

II - o capital social deve ser totalmente integralizado;

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

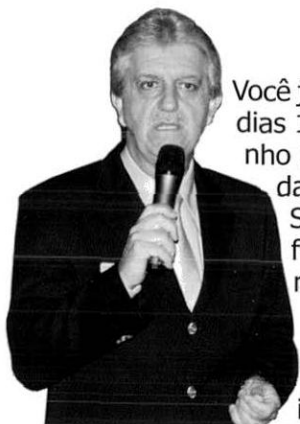
DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Fonte: Diário Oficial da União

RR Ceará tem primeiro confirmado

Reunião Regional está marcada para 17 e 18 de julho de 2011 em Fortaleza e já tem Antonio Herance Filho no programa



Você já reservou os dias 17 e 18 de junho na sua agenda?

Se ainda não, faça-o, pois nessa data (sexta-feira e sábado) acontecerá a imperdível

Reunião Regional do Ceará, em Fortaleza.

Uma série de providências estão sendo tomadas para proporcionar a você um evento maravilhoso, com o já reconhecido padrão do **IRTDJP-Brasil**.

A **RR Ceará** terá início às 9 horas da sexta-feira, dia 17 de junho e nesse dia seguirá até as 18 horas. No sábado, os trabalhos terão início às 9 horas, com encerramento previsto para as 13 horas.

O objetivo desse encontro é oferecer assessoria completa aos parti-

cipantes, no sentido de responder e solucionar, tanto quanto possível, a todas as dúvidas do dia-a-dia.

Por isso, prepare o quanto antes sua lista de questões para entregar logo no início do encontro. Assim você garante que nas palestras sejam abordados os assuntos que você quer e precisa saber.

Antônio Herance Filho, profissional que dispensa apresentação, vai tratar da área contábil e fiscal, colocando-se à disposição para solucionar dúvidas durante todo o evento.

Especialista em Direito Tributário, Constitucional e de Contratos, além de Professor e Diretor do **INR** - Informativo Notarial e Registral e do Grupo **SERAC**, Herance ficou entusiasmado por poder falar mais uma vez aos Colegas do nosso segmento e ajudar a eliminar dúvidas nestas áreas:

IRPF - livro caixa - a dedutibilidade da remuneração paga aos prepostos e auxiliares e seus aspectos polêmicos;

ISSQN - o maltratado tributo de

competência municipal;

Mesmo após sua palestra, Herance ficará à disposição para analisar as dúvidas sobre os temas, que poderão ser encaminhadas pelo **e-mail** irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br até dois dias antes da data de realização do evento, para abordá-las durante a exposição; e mais

a) Responder às indagações sobre questões relacionadas com os temas na meia hora final da palestra; e

b) Analisar as situações tributárias específicas durante todo o tempo do encontro.

Esteja preparado. Logo, logo você receberá mais informações e o programa completo da Reunião Regional do Ceará, que pretende levar atualização e informação também para o Norte e Nordeste do país.

Claro que Colegas de todas as outras regiões do país podem e devem participar. Teremos prazer em recebê-los. Afinal, para o **IRTDJPBrasil** você continua sempre em primeiro lugar!

4ª TURMA
DO STJ
DECIDE

Inválida notificação expedida por comarca diversa do devedor

AgRg no Rec Esp. 1.190.827 - AM

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Santander Banespa S/A

Agravado: Adonias de Lima Souza

Ementa

Agravo Regimental no Recurso Especial. Decisão agravada. Fundamento inatado. Súmula 182/STJ. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Constituição do devedor em mora. Cartório localizado em comarca diversa. Invalidez.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 1º de março de 2011

Ministro Raul Araújo

Relator

Relatório

O Senhor Ministro Raul Araújo (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face de decisão desta relatoria, cuja fundamentação contém o seguinte teor,

verbis :

"Nas demandas de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, é pacífica a compreensão desta Eg. Corte de que, caso não comprovada a mora do devedor, a ação de busca e apreensão deve ser extinta, o que pode ser decretado de ofício.

De outro lado, 'o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.' (REsp nº 682.399/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24/9/2007).

Consoante entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, é possível o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil), tais como as condições da ação e os pressupostos processuais.

Nesse sentido:

'Processual civil e tributário - Execução fiscal - ofensa ao art. 535, II, do CPC - Não ocorrência - Ofensa aos arts. 264 e 294 do CPC - Prequestionamento ausente: Súmula 282/STF - Legitimidade passiva do executado - Matéria passível de conhecimento de ofício - redirecionamento - dissolução irregular - Súmula 7/STJ - Mero inadimplemento - Impossibilidade.

(...)

3. Questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau de jurisdição.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.'

(REsp nº 1.197.385/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 30/8/2010)

'Processual civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Âmbito de cognição. Voto vencido. Efeito translativo dos recursos. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício. Possibilidade. Recurso Especial não conhecido.

(...)

3. As matérias de ordem pública (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC) podem

ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que em sede de embargos infringentes, não havendo se falar em preclusão.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.' (REsp nº 304.629/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 16/3/2009)

Na mesma orientação: AgRg no Ag nº 1.014.390/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 9/12/2008; REsp nº 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 4/2/2009; REsp nº 818.453/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 2/10/2008; REsp nº 670.233/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 16/6/2008.

Acerca da caracterização da mora na ação de busca e apreensão, invocam-se os seguintes precedentes:

'Busca e apreensão. Descaracterização da mora. Encargos ilegais.

- **A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.**

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.' (AgRg nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 8/2/2008)

'Civil e processual. Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69. Encargos indevidos. Desconstituição da mora. Extinção do feito de ofício. Questão de ordem pública. Art. 267, § 3º, do CPC.

I. Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício.

Precedentes.

II. Agravo desprovido.' (AgRg no REsp 824.480/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 19/6/2006) 'Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte.

1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra

específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. **Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646.607/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 12/6/2006)

Desse modo, tendo o Eg. Tribunal a quo extinguido a ação de busca e apreensão com base na irregularidade da constituição do recorrido em mora, não há que se falar em julgamento extra petita, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.

Por sua vez, pela alínea c, não merece trânsito o apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005)

Ainda no que toca à alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos. Isso porque, no caso dos autos, a instância ordinária, como já salientado, extinguiu o feito em face de a notificação ter sido remetida por Tabelionato de comarca diversa da qual reside o devedor/recorrido, circunstâncias não abordada nos julgados trazidos como paradigmas.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. (e-STJ fls. 138-140)

O agravante sustenta a não subsistência da decisão agravada, "pois a notificação extrajudicial emitida pelo cartório, entregue no domicílio do devedor, é hábil a comprovar a constituição em mora do agravado" (e-STJ fl. 153), acrescentando que esse é, inclusive, o fundamento adotado na decisão impugnada.

Aduz, ademais, que, nos termos da jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, a constituição do devedor em mora pode ser efetivada por

meio de carta registrada enviada ao seu domicílio, emitida por Cartório de Títulos e Documentos.

Alega, por fim, que "a despeito da inadimplência do ora agravado, bem como da mora devidamente comprovada pela notificação extrajudicial cartorária, o que se observa no caso dos autos é que o Tribunal de origem extinguiu de plano a ação de busca e apreensão, sem resolver o mérito da demanda." (e-STJ fl. 156).

Pretende, pois, o restabelecimento da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Raul Araújo (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a r. decisão agravada assentou que, diante da irregularidade da constituição do devedor em mora, é possível a extinção da ação de busca e apreensão, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, consignando, para tanto, que a notificação praticada por tabelião fora do âmbito de sua delegação não tem validade.

Contudo, a invalidade da notificação realizada por cartório de comarca diversa do endereço do devedor, fundamento autônomo e suficiente à manutenção da r. decisão agravada, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula nº 182/STJ, que dispõe:

"Súmula 182/STJ. É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

"Agravado Regimental no agravado de instrumento. Argumentação. Desprovida de conteúdo jurídico. Mera rejeição do decisum. Ausência de impugnação específica. Princípio da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Agravado infundado. Aplicação de multa. Possibilidade.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no

Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Sendo manifestamente infundado o agravado interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravado regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag nº 1.100.009/SP, Rel. Min. Paulo Furtado, Des. convocado do TJBA, 3ª Turma, DJe 16/4/2010)

"Agravado Regimental. Agravado de Instrumento. Matéria constitucional. Irregularidade formal. Não impugnação das bases da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Reexame de provas.

Impossibilidade Súmula 7/STJ. Bem de família. Imóvel. Desmembramento. Penhora de fração. Possibilidade.

(...)

2. Não se conhece de agravado regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1.130.780/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 12/4/2010)

Ainda que superado o óbice, o recurso não merece acolhimento. Isso porque, a Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, prescreve em seu art. 9º que o "tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação."

Não atende, portanto, a norma acima indicada o ato efetuado pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo destinado a notificar devedor residente na Comarca de Manaus, Estado do Amazonas.

Esta Corte, no julgamento do recurso especial nº 682.399/CE, da relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24/9/2007, em caso relativo à notificação extrajudicial para fins de ação de busca e apreensão, reconheceu a invalidade de ato praticado por notário fora do âmbito de sua delegação, conforme excerto do voto que se transcreve:

"A notificação foi feita por cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade."

Eis a ementa do julgado:
"Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido."

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.195.669/BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 2/8/2010; Ag nº 1.256.187/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/4/2010; REsp

nº 1.183.285/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 9/4/2010; REsp nº 1.149.306/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 21/10/2009.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

ARTIGOS

Considerações Gerais sobre Associação e Fundação

Airton Grazzioli e Edson José Rafael

Por ficção do Direito concebeu-se a figura da pessoa jurídica, também denominada de pessoa coletiva ou pessoa moral, conferindo-se a ela a posição de sujeito de direitos e obrigações, podendo praticar todos os atos da vida civil que não sejam privativos das pessoas físicas, também denominadas de pessoas naturais.

O homem, em algumas situações, verifica vantagens na união com outros. Com tendência ao convívio social, em razão da incapacidade ou dificuldade de exercer certos atos jurídicos sozinho, da vontade de perpetuar-se no tempo, das vantagens da junção de forças simultâneas ou concorrentes, da possibilidade jurídica de não confusão patrimonial entre os componentes da pessoa jurídica e esta, os homens passaram a dar valor singular à pessoa jurídica, como um ente com personalidade distinta de seus membros (pessoas físicas e/ou jurídicas), com a possibilidade de exercer quaisquer direitos e obrigações que não sejam privativos da pessoa física, com patrimônio distinto e vida própria.

Nesse contexto surgem as pessoas jurídicas de direito público (interno e externo) e as de direito privado, entre as quais encontramos as associações e as fundações, ao lado das sociedades empresárias, dos partidos políticos e das organizações religiosas.

À primeira vista constatamos que associação e fundação são entidades muito semelhantes, uma vez que possuem natureza de pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa. Contudo, essas pessoas jurídicas apresentam características bem diversas, que não eram destacadas pelo Código Civil de 1916, motivo que ensejava

certa confusão no momento de sua caracterização. Tal problema, amplamente discutido há bastante tempo pela doutrina nacional, foi sanado definitivamente pela novel redação do Código Civil de 2002.

O atual Código Civil, a respeito das associações e das fundações privadas, estatuiu em seu artigo 53 que "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos", ao passo que o artigo 62 ao referir-se às fundações privadas, anotou "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la".

Com as referidas novas disposições legais, o ordenamento jurídico colocou-se de maneira clara em relação aos dois institutos. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o primeiro traço diferencial entre ambas as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado é relativo ao elemento central. Enquanto nas associações o que predomina é o elemento pessoal, nas fundações o que prevalece é o elemento patrimonial. As pessoas que se reúnem em uma associação têm objetivo comum, sem pretensão de obter proveito econômico, portanto podem não ter patrimônio. A fundação, ao contrário, nasce necessariamente da personificação de um patrimônio.

Nesse sentido tivemos a oportunidade de destacar, em nossa obra denominada "Fundações privadas – doutrina e prática", Editora Atlas, 1ª edição, 2009, p. 22, que: "é certo que dificilmente haverá fundação sem reunião

de pessoas físicas para administrá-la, mas, até neste caso, a vital importância desta entidade ainda será o aspecto patrimonial, visto que seu traço essencial continuará sendo um patrimônio afetado à consecução de determinado fim."

Ao contrário do que ocorre com as fundações, as pessoas que formam uma associação possuem primordial destaque, enquanto o patrimônio fica para um plano secundário, de existência irrelevante.

Outra diferença diz respeito aos seus fins, já que a associação não necessita ter uma finalidade social, o que não ocorre com as fundações. A associação poderá ter ou não finalidade de interesse social. Tal entendimento extrai-se do próprio texto legal, que estabeleceu no art. 62, parágrafo único, do Código Civil, que a "fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência", sendo silente a esse respeito no que concerne às associações.

Assim, como expressamos em nossa obra já citada: "uma associação pode ser criada para tratar dos interesses individuais de um grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, como uma associação para resguardar os direitos dos distribuidores de determinadas mercadorias ou os proprietários de determinados bens. Imaginemos um grupo de proprietários de renomada marca de automóveis que venham a se associar visando a resguardar o padrão econômico de seus bens ou um grupo de empresas revendedoras de barcos, lanchas e embarcações similares, associados com o objetivo de servir de alavanca à margem de lucro de suas atividades

des econômicas. A associação, nos moldes previstos no art. 53 do Código Civil, serve de modelo jurídico para essas atividades, assim como é pertinente a mesma roupagem jurídica para a associações de pessoas com a finalidade de suprir a carência de crianças em situação de vulnerabilidade social. Por essa razão, diz-se que a associação é um modelo de pessoa jurídica para atividades com ou sem finalidade social. A fundação, diferentemente, deve exercer, sempre, atividades de interesse social."

E, em prosseguimento: "Assim, quer sob o ponto de vista legal, quer sob o ponto de vista doutrinário, ou seja, dos estudiosos da ciência do Direito, consideramos a fundação como um patrimônio personalizado dirigido a um fim social (religioso, moral, cultural ou assistencial). Não obstante o rol de objetivos de uma fundação, na forma como estabelecido pelo legislador, ser taxativo, todos os termos utilizados pela lei são vagos e cabe a interpretação adequada para tais fins, justificando-se a instituição de uma fundação sempre que esta se destinar a uma causa social, de modo a auxiliar o Estado na consecução de seus deveres, como será exposto futuramente. Qualquer pessoa que tenha a pretensão de instituir uma fundação deve ater-se aos princípios aqui analisados, uma vez que inexiste no ordenamento pátrio, como de resto em quase todo o mundo, a idéia de fundação vazia, sem patrimônio. Ainda que haja alcance social, sem finalidade de lucro, outra deverá ser a pessoa jurídica a ser instituída se não houver patrimônio."

De outra banda, mesmo diante de uma interpretação extensiva do ordenamento jurídico posto no tocante ao objeto de uma fundação, imperioso ao Ministério Público indeferir requerimento de fundação que, mesmo tendo patrimônio, apresente finalidade fútil ou voltada a interesses particulares de uma pessoa ou um determinado grupo de pessoas. O fim deve, então, estar focado exclusivamente no interesse social, em consonância com os princípios da boa fé, da moral e dos bons costumes.

Nesse contexto é que temos percebido o conceito de fundação como sendo um patrimônio dotado de personalidade jurídica e voltado a uma finalidade de social.

Consideradas essas premissas iniciais, pode-se elencar um rol de características que são comuns tanto para as fundações como para as associações, que permitem deduzir a proximidade dos dois entes jurídicos, bem como as

facetas que os distinguem.

Nesta trilha podemos afirmar que ambos os modelos de pessoa jurídica de direito privado, tanto o fundacional, como o associativo, integram o rol de entidades que não possuem finalidade lucrativa, sendo recomendável afirmar que toda fundação ostenta interesse social, ao passo que a associação pode ou não ter esse perfil.

Convenciona-se atribuir o conceito de *universitas personarum*, ou seja "conjunto de pessoas", à associação, ente dotado de uma universalidade de pessoas focadas num objetivo comum; e de *universitas bonorum*, ou seja "conjunto de bens", à fundação, ente dotado de uma universalidade de bens vinculada a uma idéia social.

As formas de criar uma fundação é diferente da forma de criar uma associação. Enquanto a associação pode ser instituída mediante a deliberação necessária de um grupo de pessoas, não sendo necessária a observação da forma pública, a fundação somente pode ser instituída mediante escritura pública. E enquanto uma fundação pode ser instituída por tão somente uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, as associações exigem, para constituição, a junção de vontade de um grupo de pessoas, físicas e/ou jurídicas.

O testamento, por seu turno, que comumente é lembrado como uma forma de criação de fundação, na verdade não possui essa força jurídica que se lhe atribui. Com efeito, o testamento é uma das formas originárias dos atos preparatórios para o nascimento da fundação. Elaborado o testamento dispondo da vontade do testador de criação de uma fundação, com a consequente reserva de patrimônio hábil para tanto, esse documento, após o falecimento do testador e não tendo sido ele revogado, é o título pertinente para que o Poder Judiciário, com a atuação efetiva do Ministério Público, por sua Curadoria de Fundações, pratiquem os atos tendentes à consumação de tal disposição de vontade. De fato, nos autos do inventário dos bens do testador falecido, o Juízo de Família autoriza a criação da fundação, de acordo com a vontade do falecido e o testamento serve como disposição de última vontade, disciplinando as diretrizes da nova pessoa jurídica, ou seja, da fundação privada.

Para as associações, no entanto, não se vislumbra a possibilidade de criação ou de tendência de criação mediante testamento, por razão óbvia, pois a instituição de uma entidade associativa depende da junção de vontade de um

grupo de pessoas, não bastando somente um testador.

A forma usual de composição interna das pessoas jurídicas – fundação e associação – também é diferente. Enquanto uma fundação geralmente conta com um Conselho Curador, denominado às vezes de Conselho de Administração ou Conselho Superior e uma Diretoria Executiva, além de um Conselho Fiscal, como órgão facultativo, a associação em regra possui uma Diretoria e uma Assembléia Geral.

As Diretorias são incumbidas dos atos de gestão da entidade e da representação judicial e extrajudicial. O Conselho Curador, de Administração, Superior ou a Assembléia Geral, como órgãos de controle e fiscalização interna, contam com poderes soberanos de, obedecida à lei e ao estatuto social, estabelecerem as diretrizes da entidade.

Também distingue as duas modalidades de pessoa jurídica a presença ou não do Ministério Público no dia a dia da entidade. Enquanto o Ministério Público possui atribuições pontuais para fiscalizar e zelar pelo patrimônio social das associações, no tocante às fundações exerce funções mais precisas e rotineiras, mediante os atos de velamento. E por velamento há de se entender o acompanhamento permanente da fundação, desde os atos preparatórios de seu nascimento até eventual extinção.

Também no tocante às atas de reuniões ordinárias e extraordinárias das associações e fundações, cujo tratamento burocrático é similar sob o aspecto de registro em Cartório, há expressiva diferença: sabemos que se aplica a ambas o estabelecido no artigo 45 do Código Civil sobre a necessidade de averbação no "Cartório" para a existência e "todas as alterações por que passar o ato constitutivo"; sabemos, ainda que há um sistema de registro para associações e fundações diferente do sistema de registro para empresas mercantis; entretanto enquanto nas associações as atas da assembléia geral são levadas a Cartório para registro, independentemente de qualquer outra providência, para as fundações elas devem ser submetidas previamente ao crivo do Ministério Público para aprovar ou rejeitar o registro. De salientar, nesse contexto, que surgindo o indeferimento da Curadoria de Fundações para o registro de determinada ata, abre-se à Fundação a possibilidade de discutir a questão, mediante incidente processual específico, denominado de "suprimento judicial", submetendo-se então a questão à deliberação do Poder Judiciário.

Na mesma tônica as alterações estatutárias ou mesmo as deliberações de extinção da entidade. Enquanto as associações possuem liberdade para alterar o estatuto ou até mesmo declararem-se extintas, para as fundações há a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Para a aquisição ou alienação de bens de significativo valor, vale o mesmo procedimento. As associações possuem soberania para deliberar nesse sentido, ao passo que nas fundações há a interferência judicial ou do Ministério

Público, que devem autorizar, administrativa ou judicialmente, a negociação.

A atuação do Ministério Público nas fundações privadas, no entanto, serve para conferir a essa modalidade de pessoa jurídica de natureza privada, sem finalidade lucrativa, maior controle, velamento e fiscalização, garantindo a elas um certo grau de seriedade singular, pelo fato de serem acompanhadas rotineiramente pelo Poder Público (na hipótese, pelo Ministério Público, por intermédio da Curadoria de Fundações).

Essas são, no nosso sentir, as

principais características que distinguem o instituto fundacional do associativo.

Os autores: **Airton Grazioli** é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Curador de Fundações de São Paulo, especialista em Direitos Sociais e Direitos Difusos e Coletivos. **Edson José Rafael** é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, ex-Curador de Fundações de São Paulo, Procurador de Justiça e Membro do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Este artigo está publicado no site da Associação Paulista de Fundações.

MENSAGENS

Você tem ideia de como será o seu futuro?

"Uma ideia é o começo de tudo. A materialização da ideia é que constrói o sucesso. Um estudo americano chegou à conclusão que os bilionários melhoram as ideias dos outros. Você está preparado para o futuro?"

Gilclér Regina

O mundo mudará, queiramos ou não. As pessoas e as empresas que sobreviverem e prosperarem não só se anteciparão a essa mudança como serão responsáveis por ela. Estas palavras foram ditas por Sarah Nolan, presidente da American Express.

O modelo do futuro deve ser pequeno, rápido e flexível. Iniciar um negócio com espírito verdadeiramente empresarial exige princípios e práticas que podem ser usadas em uma empresa maior.

Com essa mentalidade, a American Express reduziu seus gastos em 40% e aumentou exponencialmente seus lucros.

No campo de Administração e Finanças, Wilfredo Pareto, um economista italiano, descobriu que 20% da população do mundo tem 80% do dinheiro que existe no planeta. Nasce aí sua Lei 80/20.

Descobriu também que 20% fazem 80% das reclamações. E que 20% dos trabalhadores produzem 80% do trabalho e 20% das tarefas mais importantes trazem 80% dos resultados.

Neste momento você percebe que somos divididos entre ativos e passivos.

O passivo vive cansado por nada. Sabe tudo, mas nunca faz nada. Fala, mas não faz. É um errante que nunca toma a iniciativa.

Já o ativo se prepara para atingir a meta. É dedicado e se diferencia da média. Sabe que a vida consiste em investir bem o seu tempo.

O que é bom somente se coloca no meio da multidão. O que é ótimo se diferencia, separa o seu pensamento da massa, mentaliza pressões, supera dificuldades e até ironias dos companheiros e mesmo do mercado e se aproxima do êxito. Logo, o sucesso será o seu caminho.

Neste ponto destaco o foco, o conhecimento, a motivação, a iniciativa, a atitude e, sobretudo a humildade.

Jigoro Kano foi o inventor do judô, método de defesa usado pela polícia japonesa. Antes de morrer, ele disse: "Quando me enterrarem coloquem em mim uma faixa branca".

Todos sabem que a faixa branca é usada pelos iniciantes. Que humildade! Que atitude de crescimento! E tem aluno que já na segunda aula quer colocar a faixa preta.

Sucesso verdadeiro é trilhado na maratona e não numa prova de 100 metros. E com muita humildade.

Você tem ideia de como será o seu futuro? Pense nisso.

O autor: Gilclér Regina é conferencista e participou do VI Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

"Ao dizer alguma coisa, cuide para que suas palavras não sejam piores que o seu silêncio"

Anônimo